



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 126/25

Luxemburgo, 18 de setembro de 2025

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-188/24 | WebGroup Czech Republic e NKL Associates e C-190/24 | Coyote System

Advogado-geral M. Szpunar: uma medida que constitui um corolário de disposições de direito penal ou que é necessária para assegurar a eficácia dos controlos rodoviários insere-se no âmbito do princípio do país de origem previsto na Diretiva sobre o comércio eletrónico

Para proteger a ordem e a segurança públicas, a legislação francesa impõe restrições a determinados serviços digitais. Proíbe, nomeadamente, o acesso de menores a sítios pornográficos e impõe aos editores desses sítios a obrigação de implementarem dispositivos técnicos destinados a impedir esse acesso. Além disso, a legislação francesa limita os serviços de assistência à condução baseados na geolocalização, ao proibir a sinalização de determinados controlos rodoviários. Estas medidas são aplicadas através de dois decretos cuja anulação foi pedida ao Conselho de Estado francês (em formação jurisdicional), no âmbito de dois processos distintos.

No processo C-188/24, a WebGroup Czech Republic e a NKL Associates, duas sociedades estabelecidas na República Checa, alegam que a legislação francesa viola o princípio do «país de origem» previsto na Diretiva sobre comércio eletrónico ¹, segundo o qual, no que respeita às exigências que integram o «domínio coordenado», os serviços ficam sujeitos ao direito do Estado-Membro de estabelecimento.

No processo C-190/24, a Coyote System, sociedade estabelecida em França e especializada em prestação de serviços de assistência à condução, considera que a proibição de sinalizar determinados controlos rodoviários constitui uma violação do princípio do «país de origem» e institui uma obrigação de vigilância proibida pela diretiva.

O Conselho de Estado submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial para saber, nomeadamente, se a obrigação imposta aos editores de serviços em linha se insere no âmbito do «domínio coordenado» ² da diretiva e se esse domínio abrange a proibição imposta aos serviços de assistência à condução.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Maciej Szpunar propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o domínio coordenado definido pela diretiva **abrange a obrigação que impende sobre os editores de serviços de comunicação em linha de implementarem dispositivos técnicos destinados a impedir o acesso de menores a conteúdos pornográficos**. O advogado-geral também considera que este domínio abrange a **proibição imposta aos operadores de um serviço eletrónico de assistência à condução ou à navegação por geolocalização de retransmitirem mensagens ou indicações emitidas pelos utilizadores que permitam que outros utilizadores evitem os controlos rodoviários**. Em seu entender, tal aplica-se ainda que estas obrigações não digam respeito a nenhuma das matérias reguladas pelas disposições de harmonização da referida diretiva.

O advogado-geral sustenta que as medidas adotadas por França não estão excluídas do domínio coordenado pelo simples facto de constituírem, respetivamente, um corolário de disposições de direito penal e uma medida necessária para assegurar a eficácia dos controlos rodoviários destinados a interceptar pessoas procuradas pela

prática de crimes ou de infrações, ou que constituam uma ameaça para a ordem ou para a segurança públicas.

Quanto ao processo WebGroup Czech Republic e NKL Associates, o advogado-geral salienta que os dispositivos de proteção de menores previstos no Direito da União, que resultam de um consenso entre os Estados-Membros, já se encontram regulados, nomeadamente através de uma derrogação prevista na diretiva ³, pelo que este mecanismo não pode ser contornado para impor aos prestadores de serviços obrigações decorrentes de disposições gerais e abstratas.

Além disso, relativamente ao processo Coyote System, o advogado-geral recorda que a terceira questão prejudicial diz respeito a uma disposição ⁴ da diretiva que só se aplica quando o prestador de serviços se qualifica como prestador de serviços de «armazenagem em servidor». Ora, o serviço de geolocalização prestado pela Coyote System não corresponde à definição de prestador de serviço de armazenagem em servidor: não se limita a armazenar e a difundir os dados tal como são fornecidos, mas converte-os, por intermédio de um algoritmo, num conjunto de novas informações, pelo que a referida disposição não é aplicável a este serviço.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2000/31/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre comércio eletrónico») (JO L 178 de, 17.7.2000, p. 1).

² O domínio coordenado corresponde às exigências fixadas na legislação dos Estados-Membros, aplicáveis aos prestadores de serviços da sociedade da informação e aos serviços da sociedade da informação, independentemente de serem de natureza geral ou especificamente concebidos para esses prestadores e serviços.

³ Artigo 3.º, n.º 4.

⁴ Artigo 15.º, que proíbe os Estados-Membros de imporem aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor uma obrigação geral e permanente de vigilância.